



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018043-11.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MARIA ZELIA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.661

Apelação Cível: 1018043-11.2023.8.26.0309

Vara: 3ª Vara Cível – Comarca de Jundiaí-SP

Apelante: MARIA ZELIA DIAS

Apelado: BANCO BMG S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. CONVERSÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de nulidade contratual, na qual se pleiteava a conversão do negócio jurídico em empréstimo consignado, a restituição de valores descontados e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão central em discussão é analisar se: (i) houve vício de consentimento ou falha no dever de informação na contratação do cartão consignado de benefício e; (ii) se é cabível a conversão da modalidade de crédito em empréstimo consignado comum.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A documentação apresentada pelo banco-réu comprova que a contratação foi realizada com transparência e consentimento esclarecido, incluindo o termo de adesão de cartão consignado de benefício e o termo de consentimento esclarecido, com todas as informações pertinentes sobre o contrato. Esses documentos evidenciam o cumprimento do dever de informação previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

2. A alegação de que a autora desejava contratar um empréstimo consignado comum e não o cartão de crédito consignado caracteriza reserva mental que não invalida o negócio jurídico, conforme art. 110 do Código Civil. A contratação foi regular, sem qualquer indicativo de vício de consentimento, de modo que não há que se falar em restituição de valores ou indenização por danos morais. Inviável a conversão do negócio jurídico para outro não contratado, sendo possível o cancelamento do cartão mediante requerimento administrativo.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, III; Código Civil, art. 110.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1018717-71.2022.8.26.0196, Rel. Des. Afonso Bráz, j. 17/03/2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da sentença de fls. 313/315, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, e o condeno ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade concedida (art. 98, § 3º, do CPC)”*.

Sustenta a recorrente às fls. 320/328 que: a) pretendia a contratação de empréstimo consignado comum, e não a aquisição de um cartão de crédito, tendo havido vício do consentimento resultante de erro substancial; b) é possível a conversão da modalidade contratada para empréstimo consignado; c) faz jus à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como à indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00. Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando-se procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões do recorrido às fls. 333/345, pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa do preparo em razão da gratuidade processual (fl. 92).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, contudo, não comporta acolhimento.

Embora a autora tenha sustentado que o seu intuito era contratar empréstimo consignado e não cartão de crédito consignado, há que se ressaltar que o banco-réu trouxe aos autos elementos mais que suficientes a comprovar a regularidade do negócio jurídico celebrado entre as partes, bem como demonstrada a plena ciência da autora quanto à modalidade de linha de crédito contratada, sem que tenha sido constatada qualquer espécie de vício.

Verifica-se da documentação coligida nos autos que o contrato expressou de forma clara que se tratava de contratação de benefício consignado, tendo por título a expressão “termo de adesão cartão de crédito consignado” (fl. 169), com as respectivas cláusulas incidentes (fls. 170/172), além do termo de consentimento esclarecido, com grande imagem de um cartão de crédito e a declaração “contratei um cartão de crédito consignado” (fl. 171).

Não se sustentam, portanto, as alegações da apelante de erro substancial ou informações insuficientes, pois o contrato era explícito quanto à modalidade de crédito e as cláusulas integram o instrumento, tendo sido respeitado plenamente o direito à informação previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, eventual erro ou o desejo de contratar outra modalidade não poderia ser percebido ou reconhecido pela parte a quem a declaração era dirigida, pois se tratava de reserva mental, subsistindo a manifestação de vontade, nos termos do art. 110 do Código Civil.

Dessa forma, resta evidenciado que efetivamente ocorreu contratação do cartão de crédito consignado, com o recebimento do valor a ele relativo em conta de titularidade da representante da autora. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do E. TJSP:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RMC (CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO)". Alegação da autora de que pretendia contratar empréstimo consignado simples e foi surpreendida com desconto a título de reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário. Proposta assinada pela autora que consta expressamente que se trata de cartão de crédito consignado, bem como autorização para constituição de reserva de margem consignável, para pagamento do valor mínimo da fatura mensal do cartão. Comprovado o crédito em conta bancária de titularidade da autora e a utilização do cartão para realização de saque. Regularidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora, diante da existência

de saldo devedor. Quitação do valor integral do débito não comprovada. Exigibilidade reconhecida. Ausência de ilegalidade na conduta da instituição financeira. Descabida a pretensão de cessação dos descontos e restituição de valores. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP - Apelação Cível: 1018717-71.2022.8.26.0196, 17ª Câmara de Direito Privado, Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 17/03/2023, Data de Publicação: 20/03/2023).

Deve, portanto, prevalecer o princípio da autonomia da vontade, que consiste na liberdade de contratar e compelir as partes a obedecer ao que pactuaram, não havendo previsão normativa ou contratual que fundamente o requerimento da apelante de converter o cartão de crédito consignado em empréstimo consignado.

Salienta-se que é garantido à apelante o direito ao cancelamento do cartão de crédito consignado por requerimento administrativo, o que não a exime, contudo, do pagamento da dívida pendente.

Não havendo ato ilícito praticado ou abuso de direito, não há que se falar em dano indenizável, restituição de valores e tampouco em mera conversão da modalidade de crédito efetivamente contratada em outra diversa.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Com fundamento no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios definidos pela sentença recorrida para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA